



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914240/2015-73
ACÓRDÃO	3301-014.461 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. PERDA DE OBJETO.

Verificado nos autos que o direito creditório controvertido foi alcançado por revisão de ofício procedida com fundamento no art. 149 do CTN, caracteriza-se a perda de objeto da peça recursal e o respectivo não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de compensação (DCOMP nº 40639.57846.271010.1.3.04-1554) de crédito de COFINS não-cumulativa, relativa ao período de 07/2008, no valor de R\$ 2.568.355,41, com débito de IRPJ, relativo ao período de 09/2010, no valor de R\$ 3.089.954,47.

O Despacho Decisório Eletrônico reconheceu parte do crédito pleiteado (R\$ 2.507.962,11), deixando de homologar o saldo remanescente sob o fundamento de que o pagamento relacionado havia sido parcialmente utilizado em outras compensações (DCOMPs nº 31810.82414.290910.1.3.04-0981 e 05281.65629.221010.1.7.04-1304).

Em 11/05/2015, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, tendo apresentado esclarecimentos e aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) No DCOMP nº 40639.57846.271010.1.3.04-1554, a empresa informou a composição do crédito, tendo apontado a utilização de R\$ 30.196,65 em outra compensação (DCOMP nº 11524.19663.300910.1.3.04-5727, retificada na DCOMP nº 05281.65629.221010.1.7.04-1304) com débito de IRPJ de 08/2010, no valor de R\$ 36.504,73;

Valor Original do Crédito Inicial	R\$ 2.568.355,47
Crédito Original na Data da Transmissão	R\$ 2.538.158,76
SELIC Acumulada	21,74%
Crédito Atualizado	R\$ 3.089.954,47

- (b) Por um equívoco, a empresa transmitiu outra DCOMP (nº 31810.82414.290910.1.3.04-0981) para a compensação da mesma parcela do débito de IRPJ de 08/2010, ou seja, procedeu a um envio em duplicidade;
- (c) Portanto, a diferença apontada no Despacho Decisório se refere a essa transmissão em duplicidade do pedido de compensação;
- (d) Para comprovar a alegação, a empresa juntou a DIPJ e a DCTF do período, e apresentou a tabela da composição das compensações necessárias para a extinção do débito de IRPJ de 08/2010 (de R\$ 2.629.847,58), também constante na DCTF:

PER/DCOMP	Valor
32553.90223.221010.1.7.04-5015	R\$ 94.883,04
17783.12371.221010.1.7.04-4005	R\$ 82.549,99
15464.19481.221010.1.7.04-2890	R\$ 74.606,89
21234.26100.221010.1.7.04-8893	R\$ 56.348,57
15671.37867.221010.1.7.04-6109	R\$ 53.576,65
11988.27386.221010.1.7.04-7053	R\$ 45.781,50
22059.94697.221010.1.7.04-1075	R\$ 44.526,91
06871.99882.221010.1.7.04-2364	R\$ 39.402,15
26993.47466.221010.1.7.04-0453	R\$ 37.691,07
05281.65629.221010.1.7.04-1304	R\$ 36.504,73
38218.91571.221010.1.7.04-0305	R\$ 29.127,78
28443.90368.221010.1.7.04-9886	R\$ 29.125,95
24650.42120.221010.1.7.04-2803	R\$ 17.922,04
24025.88031.221010.1.7.04-1956	R\$ 17.360,83
41272.69045.221010.1.7.04-4486	R\$ 16.197,55
24822.87517.221010.1.7.04-6014	R\$ 16.046,85
05548.03084.221010.1.7.04-8507	R\$ 11.702,57
12206.00007.221010.1.7.04-7126	R\$ 7.789,02
40234.94622.081110.1.7.01-8497	R\$ 1.918.704,49
TOTAL	R\$ 2.629.848,58

(e) Diante do erro de fato, a empresa requereu o cancelamento da DCOMP nº 31810.82414.290910.1.3.04-0981 ou, alternativamente, da DCOMP nº 05281.65629.221010.1.7.04-1304, e consequente homologação da compensação pedida na DCOMP nº 40639.57846.271010.1.3.04-1554.

Em sessão de 29/05/2018, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente (Acórdão nº 12-98.792), adotando como fundamento a revisão de ofício dos créditos, controlados no PAF nº 16692.000002/2015-82, conforme é possível verificar no trecho abaixo:

Porém, constata-se também que os débitos informados nas DCOMP nºs 31810.82414.290910.1.3.04-0981 e 05281.65629.221010.1.7.04-1304 são de fato idênticos:

IRPJ, PA 08/2010, valor de R\$ 36.504,73, sendo esta duplicidade a razão da não homologação parcial da presente compensação, relativa ao IRPJ, PA 09/2010. Ocorre que os débitos compensados indevidamente em decorrência da decisão proferida em sede de revisão de ofício são objeto de cobrança nos autos do processo principal, 16692.000002/2015-82, constatando-se que nestes autos foi enviada cobrança em duplicidade ao contribuinte, relativa ao débito de IRPJ, PA 08/2010 (fls. 302 a 305 daqueles autos).

Em 04/09/2018, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, trazendo as seguintes razões recursais:

- (a) Preliminar: nulidade do acórdão em razão de alteração de critério jurídico;
- (b) Preliminar: sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do PAF nº 16692.000002/2015-82 (art. 313, inc. V, “a”, CPC), ou apensamento para julgamento em conjunto (art. 9º, §1º, Decreto nº 70.235/1972 e art. 6º, §1º, inc. II, Anexo II, RICARF).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Para fundamentar a homologação parcial do pedido de compensação da DCOMP nº 40639.57846.271010.1.3.04-1554, o Despacho Decisório Eletrônico informou que *“a partir de características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*, tendo discriminado a utilização do valor original, de R\$ 2.568.355,41, em duas DCOMPs anteriores (nºs 31810.82414.290910.1.3.04-0981 e 05281.65629.221010.1.7.04-1304), ambas no valor de R\$ 30.196,65:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4936842411	2.568.355,41	PD: 31810.82414.290910.1.3.04-0981	30.196,65	-
		PD: 05281.65629.221010.1.7.04-1304	30.196,65	2.507.962,11
		VALOR TOTAL	60.393,30	2.507.962,11

Diante da alegação da Recorrente de que a divergência apontada no Despacho Decisório decorrida de envio em duplicidade de pedidos de compensação, a DRJ procedeu à análise das provas e chegou à conclusão de que *“os débitos informados nas DCOMP nºs 31810.82414.290910.1.3.04-0981 e 05281.65629.221010.1.7.04-1304 são de fato idênticos: IRPJ, PA 08/2010, valor de R\$ 36.504,73, sendo esta duplicidade a razão da não homologação parcial da presente compensação, relativa ao IRPJ, PA 09/2010”*, conforme constou na fundamentação do acórdão.

Contudo, apesar de constatar a existência de erro de fato, a DRJ decidiu por indeferir o pedido da Recorrente, justificando que a compensação informada – em conjunto com outras – foi objeto de revisão de ofício no PAF nº 16692.000002/2015-82, resultando no indeferimento integral dos pedidos, em relação ao qual a empresa apresentou recurso administrativo.

Relativamente à questão da revisão de ofício, deve-se aqui apontar que a sua autorização tem como fundamento o artigo 149 e incisos do CTN, transcritos a seguir:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Dentre as hipóteses legais para a revisão de ofício, está a prevista no inciso VIII, isto é, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior, desde que, evidentemente, isso ocorra dentro do prazo quinquenal que, no presente caso, foi respeitado, conforme análise procedida pela DRJ, não questionada pela Recorrente.

Na legislação editada pela Receita Federal, há regulamentação específica sobre despachos decisórios, estabelecida por meio do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, a seguir transcrito:

Assunto:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 37 da Constituição

Federal; arts. 53, 63, §2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

Destarte, para a discussão administrativa deste e de outros créditos alcançados pela revisão de ofício, o palco adequado é o PAF nº 16692.000002/2015-82 que, relata-se aqui, já teve o seu Recurso Voluntário julgado por esta C. Turma, tendo como resultado a negativa de provimento, conforme ementa e dispositivo a seguir transcritos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO.

AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

PRELIMINAR. NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A diligência tem por finalidade dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio e será determinada quando se entender necessário, não sendo causa de nulidade de ato administrativo a ausência de diligência porque a autoridade decisória não tinha qualquer dúvida a ser sanada.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Por fim, diante da sobreposição promovida pela revisão de ofício acerca dos créditos discutidos nos presentes autos, tem-se que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido, pois perdido o seu objeto.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii